



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB

## **RECOMENDAÇÃO Nº 11/2019 (PA nº 08190.054212/19-11)**

*Recomenda à Senhora **Administradora Regional do Plano Piloto** que se abstenha de expedir licenças eventuais para o estabelecimento denominado **Bar Piratas** localizado no Setor de Indústrias Gráficas, Região Administrativa do Plano Piloto.*

1. **Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

2. **Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

3. **Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

4. **Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o



Ministério Público  
do Distrito Federal  
e Territórios

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA – PROURB  
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Salas 342/347, Eixo Monumental  
Brasília – DF, CEP 70094-920  
Tel.: (61) 33439651 – E-Mail: [prourb@mpdft.mp.br](mailto:prourb@mpdft.mp.br)

Considerando que este documento não será enviado em meio físico, favor confirmar o recebimento.

Encaminhar respostas para o e-mail: [prourb@mpdft.mp.br](mailto:prourb@mpdft.mp.br)



desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

5. **Considerando** o disposto na Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento administrativo – PA.

6. **Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 08190.054212/19-11, cujo objeto é acompanhar e fiscalizar a atuação dos órgãos competentes para restauração da ordem urbanística em face da ocupação de área pública e funcionamento irregular de estabelecimentos comerciais no Setor de Indústrias Gráficas, Região Administrativa do Plano Piloto;

7. **Considerando** o Setor de Indústrias Gráficas (SIG) integra o Plano Piloto de Brasília no seu tombamento e atualmente é regido por diversas Normas de Edificação, Uso e Gabarito (GB e NGB), as quais adotam listagem muito restrita de usos permitidos, em atendimento à determinação de se manterem hígidos os critérios de ocupação previstos na data do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, previsto no Decreto Distrital nº 10.829/87;

8. **Considerando** que a NGB 52/88, que rege o SIG, restringe o uso dos lotes das quadras 01 a 08 à atividades de depósitos, oficinas, indústrias relacionadas a jornais, revistas, gráficas e editoras, e transmissoras e receptoras de rádio e televisão;

9. **Considerando** que a edificação situada no SIG, Quadra 06, Lote 1515 detém carta de habite-se e que, no período compreendido entre a data de sua expedição (16/02/87) até o ano de 2017, foi ocupado por empresa cuja atividade é compatível com o uso normativo, Editora 3D;



10. **Considerando** que, no ano de 2017, houve alteração da razão social da referida editora para WM Restaurante e Choperia, com nome de fantasia Bar Piratas;

11. **Considerando** que a pessoa jurídica sucessora da Editora 3D apresentou pedido de viabilidade para atividade relacionada a restaurantes, bares e similares, o qual foi indeferido por contrariar a norma que rege o setor;

12. **Considerando** que, após o indeferimento da licença, o estabelecimento comercial passou a requerer expedição de licença eventual para atividades do Bar Piratas na área pública externa à edificação;

13. **Considerando** que essa Administração Regional tem expedido sucessivas licenças ao estabelecimento com fulcro na Lei nº 5.281/2013;

14. **Considerando** que a referida lei considera como evento, para os efeitos de emissão de licença eventual, a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual e se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública e que dispensa de obter a licença os estabelecimentos que tenham como finalidade realizar, em suas instalações, tais atividades;

15. **Considerando** que a emissão sucessiva de licenças de caráter eventual ao estabelecimento, ainda que por interposta pessoa, sob o pretexto de realização de evento na área privada do lote ou na área pública a ele contígua, constituiu-se em burla às leis de licenciamento, haja vista o caráter permanente das atividades de bar e restaurante com execução de música ao vivo, exercidas no lote pelo estabelecimento comercial;

16. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 4ª PROURB, **RECOMENDA** à Senhora Ilka Teodoro, Administradora Regional do Plano Piloto, que se abstenha de conceder licença para eventos, nas áreas privada do lote e/ou pública contígua ao lote 1515, da Quadra 06, do SIG, para o exercício das atividades inerentes ao estabelecimento denominado Bar Piratas;

17. Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

18. Fixa, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 31 de maio de 2019.

**Marilda dos Reis Fontinele**  
*Promotora de Justiça*